

À ILMA. SRA. PRISCILA RANZANI OLIVA, DD. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO PARANÁ

Ref. Edital de Concorrência Pública nº 042/2022

Objeto: Obra de Cercamento da Unidade de Assis Chateaubriand

Finalidade: Interposição de Razões Recursais

A empresa **LAGOTELO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita com o CNPJ nº 20.368.585/0001-04, com representação empresarial na Av. Ipiranga, 1193, Santa Inês, na cidade de Três Pontas/MG, CEP: 37190-000, neste ato representada por sua representante legal, a Sra. PATRÍCIA MENDONÇA SCATOLINO MESQUITA, brasileira, empresária, portadora do documento de identidade nº 1.609.277, expedido pela SSP/MG, inscrita com o CPF nº 341.794.456-20, vem, com o devido respeito e acatamento, à honrosa presença de Vossa Excelência, no intuito de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do art. 109, I, “a”, da Lei 8666/93 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, em face de decisão proferida pela CPL no sentido de inabilitar a empresa no referido certame, decisão amparada em suposta ofensa aos itens 3.1.4 e 4.1.4 do edital, pelo que faz consubstanciado nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

1. DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no art. 109, I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/3, cabendo, pois, a apreciação por parte da autoridade responsável.

2. DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º. O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

3. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo SENAR/PR, na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, conforme seu Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, cujo objeto da concorrência é a “Obra de Cercamento da Unidade de Assis Chateaubriand”.

Na data de 07 de dezembro de 2022 foi realizada a Sessão Pública destinada à análise e julgamento dos documentos de habilitação das empresas participantes, após submissão das propostas aos membros da Comissão, os quais passaram a apreciar os aspectos técnicos inerentes ao certame, ocasião em que os documentos relacionados pela empresa Recorrente foram submetidos à apreciação.

Durante a análise documental, os membros da Comissão Permanente de Licitações optaram por desclassificar a concorrente LAGOTELA, sob o argumento de que teria inserido planilhas com graves incorreções, no que se refere à cotação dos itens com valor unitário superior ao máximo permitido.

Nesta senda, com a desclassificação da proposta apresentada pela LAGOTELA, a licitante remanescente CONSTRUTORA VALE OESTE – EIRELI apresentou a sua proposta e foi declarada classificada.

Com a devida vênia, entendemos que a decisão de desclassificação não merece prevalecer, a partir dos elementos fático-jurídicos apontados no tópico a seguir, devendo ser reapreciado por esta Comissão Permanente, com a consequente habilitação desta empresa para oferecimento de propostas no transcorrer do certame.

4. DA REGULARIDADE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS. COMPOSIÇÕES DE CUSTOS ADEQUADAS E PREENCHIDAS CONFORME ORIENTAÇÃO.

A Recorrente trouxe ao certame todo o acervo documental necessário para demonstrar que detém as comprovações necessárias à demonstração da adequada composição de sua proposta comercial.

No que se refere aos motivos que deram ensejo à desclassificação da proposta apresentada pela Recorrente, importante anotar que, embora os valores unitários de alguns itens tenham sido superiores àqueles fornecidos na planilha orçamentária disponibilizada pelo SENAR, tais quantitativos não foram suficientes para majorar a estimativa global.

Ainda que as planilhas contivessem qualquer equívoco material, mas não houvesse a necessidade de alteração do valor global, a licitante poderia ajustar a qualquer momento, cabendo à Comissão indicar prazo para que tais ajustes fossem realizados.

É visível que a falha no preenchimento ocorreu por conta de fórmula de arredondamento, uma vez que a prefeitura estimou seus valores unitários utilizando uma fórmula diferente da utilizada pela licitante, de modo que este é apenas um erro formal no preenchimento da proposta, falha essa que poderia ser corrigida pela licitante em qualquer tempo e que de nenhuma forma prejudica o processo licitatório nem o órgão licitante.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 48, dispõe que serão desclassificadas as propostas com valor global superior ao limite estabelecido, sem mencionar os preços unitários.

Ora, Senhora Presidente, inexistente qualquer permissivo legal que disponha sobre a desclassificação de propostas que contenham discrepâncias nos preços unitários, sem que haja efetiva modificação nos quantitativos globais.

Em resumo, esta entidade deve zelar pelo princípio da competição ou ampliação da disputa no certame licitatório, fazendo com que todos os licitantes estejam em iguais condições para ofertar o melhor preço, salvo quando restar evidenciado que determinada empresa não dispor de mínimas condições para participar do certame. Não nos parece o caso dos autos.

Nesse sentido, transcrevo decisão proferida pelo E. TRF-2 em caso assemelhado:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE OBRA POR EMPREITADA GLOBAL. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA COM A ADOÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO BDI FORNECIDO PELA ENTIDADE CONTRATANTE. POSSIBILIDADE. PREÇO GLOBAL. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA NÃO CONSTATADA. LEI 8.666/93. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. In casu, o Impetrante participou de procedimento licitatório, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, em que alega suposta ilegalidade do ato da Comissão Permanente de Licitação da instituição contratante que declarou vencedora do certame a segunda Apelada, sob o argumento de suposta inexecuibilidade da proposta apresentada, além de questionar o BDI utilizado por ela utilizado. 2. Não há obrigatoriedade de utilização de fórmulas específicas para a composição do BDI, além de ser prescindível a análise pormenorizada de cada componente que lhe integra para fins de apuração da razoabilidade do preço ofertado pela empresa licitante, conforme Precedentes do Tribunal de Contas da União. 3. Inexistência de vício de legalidade na proposta que adota o mesmo referencial de composição do BDI mencionado pela entidade contratante. 4. A aplicabilidade dos limites consignados no art. 48, II da Lei nº 8.666/1993 restringe-se à análise do preço global da proposta e não dos valores individualmente considerados dos itens pertinentes a cada serviço. Precedente do TCU. 5. Apelação desprovida. (TRF-2 - AC: 01020784420164025101 RJ 0102078-44.2016.4.02.5101, Relator: GUILHERME DIEFENTHAELER, Data de Julgamento: 13/07/2018, 8ª TURMA ESPECIALIZADA).

Nesse sentido, Senhora Presidente, cumpre frisar que a jurisprudência do TCU está firmemente consolidada no sentido de ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração em função de falha/informação que possa ser sanada/suprida mediante a mencionada faculdade de diligência, razão pela qual o responsável deveria ter propiciado a correção das falhas junto à licitante interessada, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a eventual irregularidade ocorrida constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a habilitação/qualificação do licitante.

Segundo o entendimento esposado pelo Tribunal de Contas da União, na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (**Acórdão 3340/2015 - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas**).

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Imprescindível ressaltar, por fim, que a Recorrente não está defendendo que os valores ofertados na fase competitiva do certame possam ser livremente modificados em momento posterior da licitação. De forma alguma. É certo que em alguns casos não há que se falar em aproveitamento de propostas, em especial quando ocorre alguma afronta contra os princípios da razoabilidade, da isonomia, da transparência e da competitividade. Não é o caso dos autos.

Em suma, a proposta apresentada pela LAGOTELA detém solidez, credibilidade comercial e exequibilidade, tornando-a passível de homologação por parte dos agentes vinculados à Comissão de Licitações, caso seja a mais vantajosa para os interesses do SENAR.

Tal procedimento, se adotado por esta entidade, estará dotado de legitimidade e acerto, tornando possível que a licitante corrija eventuais equívocos e, ao mesmo tempo, impede que o órgão público perca a oportunidade de homologar o procedimento licitatório, na medida em que recursos públicos foram colocados à disposição para viabilizar o sucesso do certame. Trata-se de justa alternativa para proteger o erário público.

Isto posto, não há razão para impor a desclassificação da Recorrente por eventuais incongruências observadas na planilha de preços, de modo que caberá a esta Comissão, exercendo o *mínus* que lhe é atribuído e agindo com o dever geral de cautela, determinar a inserção dos ajustes técnicos que se fizerem necessários, tudo para permitir que o certame seja finalizado e posteriormente homologado, a fim de que o futuro equipamento público seja entregue com a maior brevidade possível.

Exemplificando esse entendimento, transcrevo trecho emanado do Plenário do Tribunal de Contas da União, no Acórdão n. 1924/2011 (Plenário), que assim reverberou:

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

[...]

9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação;

De igual modo, transcrevo tese fixada no Acórdão nº 2239/2018, do Tribunal de Contas da União, sob a relatoria da Ministra Ana Arraes:

Representação apresentada por licitante apontou possíveis irregularidades na concorrência 04/2017-CC, do tipo menor preço, conduzida pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Pará (Sebrae/PA) para reforma de seu edifício-sede. A principal ocorrência examinada foi a desclassificação da representante, que ofertara a proposta mais

vantajosa. A comissão de licitação do Sebrae fundamentou sua decisão no fato de a empresa representante não ter apresentado a composição de preço unitário referente ao serviço “rodapé de 15 cm”, cujo valor correspondia a menos de 0,5% do total da proposta. A relatora do feito, apesar de considerar que as condutas dos responsáveis não eram graves o suficiente para apená-los, consignou não ter encontrado *“nas defesas apresentadas, em virtude das audiências e oitivas, razões suficientes a justificar tal proceder do Sebrae/PA, a não ser excessivo rigor e formalismo no exame da proposta da [representante] e inconsistências/equívocos no procedimento licitatório referente à concorrência 4/2017”*. Ao tratar do recurso administrativo interposto pela empresa representante em decorrência da sua desclassificação, a relatora observou que o parecer jurídico da entidade *“equivocadamente registrou que a proposta de preços da empresa omitiu o valor do subitem 10.5, erro substancial que impede a validação do valor global ofertado e fundamenta a desclassificação da licitante no certame, sendo que na verdade a única ausência era a da composição de preços unitários do subitem”*. Conforme verificado pela relatora, o citado subitem 10.5 constava da proposta da licitante desclassificada, estando ausente somente a composição do seu preço unitário. Para ela, em conclusão, *“não há como acolher o posicionamento do Sebrae/PA no sentido de que se tratava de omissão insanável e de que diligência em qualquer tempo resultaria necessariamente em novas propostas, com violação ao §3º do art. 43 da Lei 8.666/1993 e ao princípio da isonomia”*, pois diligência objetivando *“a apresentação pela citada empresa da composição de preços para subitem de pouquíssima relevância em momento algum feriria a Lei de Licitações. Ao contrário, buscaria cumprir seu art. 3º na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, posto que a proposta da [representante] foi menor em R\$ 478.561,41 em relação à da empresa contratada”*. Ao acolher o voto da relatora, o Plenário julgou procedente a representação e fixou prazo para o Sebrae/PA anular o contrato, além de *“dar ciência ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Pará que a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência afronta o interesse público e*

contraria a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União”.

Acórdão 2239/2018 Plenário, Representação, Relator Ministra Ana Arraes.

Sem maiores delongas, Senhora Presidente, entendemos que o excesso de rigorismo não merece prevalecer no caso em questão, uma vez que a falta de apresentação de uma planilha em sua fase classificatória, não configura motivo hábil para justificar a desclassificação da Recorrente.

A partir dos documentos colacionados, vislumbra-se que a LAGOTELA detém plenas condições para ofertar a melhor proposta no certame e, caso esta seja mais vantajosa à Administração, nada obstará a adjudicação como licitante vencedora e a futura contratação para execução dos serviços. Questões secundárias não podem impedir que o objeto do certame seja alcançado.

Portanto, além da observância ao princípio da publicidade quanto às exigências para habilitação das empresas participantes de procedimento licitatório, o edital deve apresentar normas razoáveis, que possam ser cumpridas pelos participantes, em observância ao princípio da vantajosidade.

Estando exaustivamente fundamentadas as presentes razões recursais, a Recorrente reitera o seu compromisso com a retidão, transparência e crença no procedimento licitatório, uma vez que busca um direito seu assegurado por lei ao apresentar recurso perante esta respeitável Comissão Permanente de Licitações, com tempestividade, conforme disposição prevista no artigo 109, inciso I, alínea "a", §3º, da Lei nº 8.666/93.

5. DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se Vossa Excelência conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, que culminou com sua desclassificação, declarando-se a RECORRENTE classificando para prosseguir no pleito, ou ainda, que lhe seja concedido prazo para ajuste e adequação das propostas, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, com as comunicações de praxe à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Termos em que
P. Deferimento,

Três Pontas/MG, 13 de dezembro de 2022

PATRÍCIA MENDONÇA SCATOLINO MESQUITA

LAGOTELA EIRELI – Representante Legal